



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001047/2002-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.925 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria COFINS
Recorrente ITEFAL INDUSTRIA TÉCNICA ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo do recurso apresentado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em decorrência a concomitância com processo judicial.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 88 (verso) dos autos emanados da decisão DRJ/CPS, por meio do voto da relatora Susan Mara Cordeiro Rovere Ribeiro nos seguintes termos:

“Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), lavrado em 01/11/2001 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 13/12/2001 (fls. 58), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 82.718,23 (fls. 06), em virtude de:

- não comprovação do processo judicial indicado para fins de compensação sem DARF de débitos declarados para os períodos de janeiro a novembro/97 (fls. 08/10);

- não localização de pagamento vinculado a débito de março/97 (fls. 12).

Em oposição ao lançamento, foi protocolizada em 14/01/2002, a impugnação de fls. 02/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/38, com alegação de que a empresa, conforme cópia anexa dos DARF's e do processo judicial formalizado para a compensação com o FINSOCIAL, recolheu o tributo na data exatamente conforme informado na DCTF dos respectivos trimestres de 1997. Relaciona a defesa os débitos declarados e as correspondentes vinculações e requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em análise prévia das alegações do impugnante, a autoridade preparadora revisou de ofício a exigência, alocando pagamento apresentado, para exonerar a exigência por pagamento não localizado do período de março/97 (fls. 51/55 e 59/63). Remanesceram, portanto, para julgamento as exigências relativas aos períodos de janeiro a novembro/97 decorrentes dos débitos vinculados a compensação com processo judicial.

Por meio do despacho de fls. 66, foi o processo remetido para julgamento. ”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 05-35.204 de fls. 88 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO.

Regular é o lançamento se, época de sua formalização, não restou comprovada a existência de decisão judicial eficaz amparando as compensações alegadas.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Recursos Fiscais através de procurador, onde alega não concordar com o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo mas dele NÃO tomo conhecimento por reconhecer em face do seu pedido, a concomitância da questão na esfera judicial e administrativa, no caso, adotando as razões da decisão recorrida, através do voto do relator de fls.89 a 90, que deixo de repetir aqui, mas será lido em sessão se necessário.

Também, é sumula nesse Conselho o seguinte:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial. ”

Isto Posto, **não** conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

CÓPIA